

Superior Colonial, determina que no caso de impedimento temporário do professor efectivo de alguma cadeira a sua regência só ao auxiliar do respectivo grupo deve ser confiada;

Considerando que no quadro do pessoal docente da referida Escola existem algumas vacaturas que não convém preencher antes de remodelar em novas bases a sua constituição e plano de estudos;

Considerando que se torna necessário assegurar o regular funcionamento dos serviços escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa até o provimento das vacaturas de professores auxiliares existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial a execução das disposições do artigo 71.º do decreto com força de lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Art. 2.º A regência de qualquer cadeira vaga poderá ser confiada ao professor auxiliar que o conselho da Escola julgar mais idóneo, com direito à mesma gratificação que era abonada no caso previsto no referido artigo 71.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1930.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:127

Convindo proceder à organização do Tesouro de Arte Sacra na cidade de Braga, a fim de ser evitada a dispersão dos objectos daquele género de considerável valor artístico ali existentes;

Ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, funcionando como Conselho Superior de Belas Artes; e

Atendendo a que ao Cabido da Sé de Braga já compete a mais valiosa colecção de tais preciosidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Braga o Tesouro de Arte Sa-

cra, que ficará a cargo do Cabido da Sé, o qual proverá às despesas de pessoal e material.

Art. 2.º Além dos objectos de valor constantes de cédencia feita ao dito Cabido pela portaria n.º 5:872, de 21 de Janeiro de 1929, poderão fazer parte do Tesouro de Arte Sacra da cidade de Braga todos os objectos do mesmo valor em poder de particulares que venham a ser-lhe confiados ou entregues.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1930.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Portaria n.º 6:789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam as seguintes as condições segundo as quais deve ser anualmente conferido o Prémio Gomes de Sousa, instituído em cumprimento de disposições testamentárias de D. Maria Honórina Gomes de Sousa e cuja execução ficou cometida à Santa Casa da Misericórdia do Porto:

1.º O prémio consta do rendimento anual dos títulos a elle destinados segundo disposição da benemérita testadora e é dividido por quatro alunas do Liceu de Carolina Michaëlis que se tenham distinguido nos exames finais dos cursos complementares;

2.º As alunas a premiar serão designadas pelo conselho escolar, sob proposta da reitora, devendo a escolha recair nas de classificações finais mais elevadas entre as classificadas com distinção;

3.º Em caso de empate devem ser preferidas as alunas que houverem tido melhor aproveitamento durante o ano lectivo;

4.º No caso de as alunas com a classificação de distintas serem em número inferior às que podem ser premiadas, devem ser consideradas em condições de elle lhes ser conferido as alunas classificadas de 15 e 14 valores;

5.º Se o prémio não puder ser distribuído na totalidade por não haver alunas nas condições estipuladas, devolver-se há à Santa Casa da Misericórdia do Porto a importância não distribuída;

6.º Cumpre à reitora comunicar oportunamente à Repartição do Ensino Secundário e àquela Santa Casa os nomes das alunas premiadas;

7.º O prémio será entregue na sessão solene de abertura das aulas do ano lectivo seguinte àquela a que respeita, na qual se pronunciará sempre uma alocução de homenagem à benemérita instituidora;

8.º Juntamente com a importância do prémio será entregue a cada premiada um diploma comemorativo do intento filantrópico da doadora.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1930.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.